



PROCESSO INTERNO

Nº _____ / 200 _____

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: _____

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 009/2016. VETO INTEGRAL Nº 002/2016

Obs. (Projeto Original na Caixa dos Projetos Vetados)

Ementa: "Restaura por Repristinação a Lei Municipal nº. 3.903, de 13 de agosto de 2012, e dá outras providências".

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamentos

Câmara Municipal de Guaçuí

Data da Entrada: 10/10/2016.

- CÓPIA -

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de dois
mil _____, nesta Secretaria,
eu, _____, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêm, Eu _____
e subscrevo e assino.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

A proposta dos Vereadores subscritores membros da Comissão de Finanças e Orçamento e com assento na Câmara Municipal de Guaçuí, ES, e em obediência ao artigo 69, inciso II, alínea “e” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, é ver assegurado o que o legislador constituinte conferiu aos agentes políticos – o que em âmbito municipal congloba o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores – disciplina específica e diferenciada quanto ao seu sistema remuneratório, que será fixado por subsídio em parcela única, nos termos do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

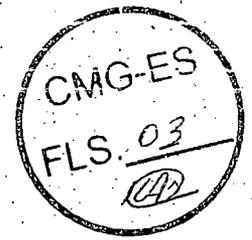
Registre-se que cabe ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo para fixação dos subsídios dos Secretários, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, devendo ser observado o princípio da anterioridade quanto ao momento de sua fixação, o que, não ocorreu na atual legislatura da Câmara Municipal de Guaçuí, conforme determinam os artigos 29, V e VI da Constituição Federal, cujo teor transcrevemos abaixo:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observados o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)”

Em prosseguimento, relativamente ao momento para a fixação dos subsídios, o artigo 29, VI, da Constituição Federal, endereçado aos Vereadores, consagra o princípio da anterioridade. No entanto, de acordo com Hely Lopes Meirelles, não basta



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

que a fixação ocorra na legislatura anterior, ela deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura subsequente. (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 8ª Ed. Malheiros Editores, 1996, p. 443).

A Lei Orgânica é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais. E no que concerne aos subsídios dos Agentes Políticos, a saber:

Art. 62. Os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei, em parcela única, pela Câmara Municipal, da legislatura atual para a subsequente, antes de conhecidos os resultados das eleições, observados o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficará mantida, na legislatura subsequente, remuneração dos agentes políticos a que se refere o caput deste artigo vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual.

Logo, é inviável a prorrogação da vigência automática do ato normativo em vigor até o dia 31 de dezembro de 2016, uma vez que, conforme explicitado alhures, os subsídios são fixados para o mandato que se segue aquele dos Vereadores que o fixaram. A solução escoreita na hipótese em tela é que na próxima legislatura seja editada norma (lei para os subsídios dos agentes políticos do Executivo e do Legislativo Municipais) revigorando ou repristinando expressamente o ato normativo anterior sobre a matéria, o qual será recebido pelo sistema em vigor no que for com ele compatível sem ofensa ao princípio da anterioridade.

Em suma, a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Município de Guaçuí (Prefeita, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) não ocorreu dentro do previsto na Lei Orgânica Municipal, ou seja, antes das eleições municipais ocorridas no mês de outubro passado próximo. Na hipótese de não ter sido editada norma a respeito da matéria, para a legislatura que se inicia em 2017 deve ser editada uma Lei revigorando ou repristinando, expressamente, os atos normativos anteriores sobre as matérias, de forma que o valor do subsídio será àquele pago no último mês da



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

legislatura imediatamente precedente, vedada a revisão geral anual no primeiro ano da legislatura, entrando em vigor no dia 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

Por todo o exposto, solicita a tramitação, observados os ditames legais, e ao final com a repristinação da Lei Municipal nº 3.903/2012, a aprovação do presente Projeto de Lei do Legislativo pela Câmara Municipal, bem como a sanção pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Guaçuí.

Guaçuí-ES, 06 de outubro de 2016.


JOSE LUIZ PIROVANI

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


JOSE AUGUSTO ALVES DE PAULA

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

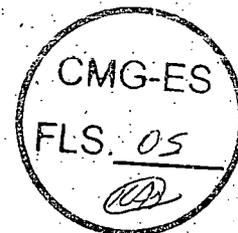

RUBENS MARCELINO DE SOUZA

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

APROVADO 1ª VOTAÇÃO

Em, 31 / 10 / 16

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2016

APROVADO 2ª VOTAÇÃO

Em, 07 / 11 / 16

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Restaura por Repristinação a Lei Municipal nº 3.903, de 13 de agosto de 2012, e da outras providências.

Os Vereadores *in fine*, membros da Comissão de Finanças e Orçamento com assento na Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, apresentam para apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Art. 1º. Fica expressamente restaurada por Repristinação a Lei Municipal nº 3.903, de 13 de agosto de 2012, que Fixa o Subsídio Mensal dos Secretários da Administração do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, que mantém a seguinte redação:

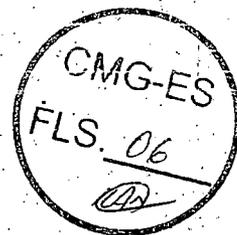
Art. 1º. O subsídio mensal dos Secretários da Administração Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, para a gestão de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, será de R\$ 5.120,00 (cinco mil, cento e vinte reais).

Parágrafo único. O servidor público municipal nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, deverá optar entre o vencimento do cargo efetivo e o subsídio do cargo comissionado.

Art. 2º. O subsídio de que trata caput do artigo anterior, será atualizado automaticamente na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, a título de revisão de caráter geral anual, na forma do inciso X do artigo 37, da Constituição Federal, respeitados os limites legais e constitucionais.

Art. 3º. Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Guaçuí.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogada a Lei 3.583/2008.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus legais efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017 e seu término em 31 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí-ES, 06 de outubro de 2016.



JOSE LUIZ PIROVANI

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



JOSE AUGUSTO ALVES DE PAULA

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



RUBENS MARCELINO DE SOUZA

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



LEI Nº 3.903/2012

Fixa o Subsídio Mensal dos Secretários da Administração do Município de Guaçuí – Estado do Espírito Santo, para a Legislatura 2013/2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, manteve e ele promulga nos termos do artigo 51, § 7º da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal dos Secretários da Administração Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, para a gestão de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, será de R\$ 5.120,00 (cinco mil, cento e vinte reais).

Parágrafo único. O servidor público municipal nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, deverá optar entre o vencimento do cargo efetivo e o subsídio do cargo comissionado.

Art. 2º. O subsídio de que trata *caput* do artigo anterior, será atualizado automaticamente na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, a título de revisão de caráter geral anual, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, respeitados os limites legais e constitucionais.

Art. 3º. Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Guaçuí.

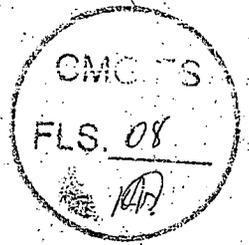
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogada a Lei 3.583/2008.

Guaçuí-ES., 13 de agosto de 2012.

CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2016 --
"Restaura por Repristinação a Lei Municipal nº.
3.903, de 13 de agosto de 2012, e dá outras
providências".

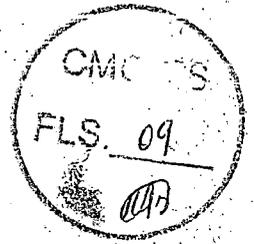
**Autoria: Comissão de Finanças e
Orçamentos da CMG**

RH.

- Autuação na secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, na data de 11/10/2016.
- Nesta data faço remessa destes autos ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Guaçuí, ES. Após o parecer do douto Procurador dê-se vista às Comissões Permanentes com competência específica nos autos -- alínea b, do inciso II, do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES --.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016.

Paulo Henrique Couzi Rosa
Presidente da CMG



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER DO PROCURADOR JURÍDICO

Projeto de Lei do Legislativo nº
009/2016 - Restaura por
Repristinção a Lei Municipal nº
3.903, de 13 de agosto de 2012, e
da outras providências.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaçuí.

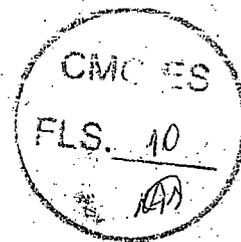
Senhor Presidente:

Primeiramente, é de se dizer que cabe a Câmara Municipal fixar o subsídio para os agentes políticos Vereadores, Prefeita, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de uma legislatura para a outra, ou seja, para a legislatura 2017/2020, mediante lei, conforme determina o art. 29, V e VI, da Constituição Federal. Veja-se:

"Art. 29 (...). V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 152, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

No que tange ao momento de fixação dos subsídios dos agentes políticos, o art. 29, VI, da Constituição Federal, acima citado, endereçado aos Vereadores, consagra o princípio da anterioridade. No entanto, de acordo com *Hely Lopes Meirelles*, não basta que a fixação ocorra na legislatura anterior, ela deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura subseqüente (In *MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro*, 8ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p.443).



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

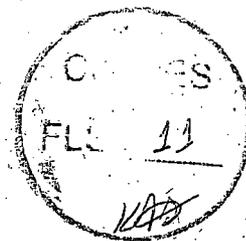
No mesmo sentido, colacionamos pertinente posicionamento exarado por *José Nilo de Castro*, a saber:

"Como não se permite majoração dos próprios vencimentos por vereadores que já possam saber de sua reeleição, também não se chancela expediente em que, por vingança, na falta de reeleição, venham os vereadores no final de sua legislatura, reduzir os subsídios para a próxima legislatura, afetando os eleitos, maliciosa e ilegalmente." (José Nilo de Castro, In *Direito Municipal Positivo*, 4ª ed. Del Rey, 1999-BH).

Destacamos, por oportuno, à guisa de informação, que o comando constitucional exige a fixação dos subsídios dos agentes políticos Vereadores, Prefeita, Vice-Prefeito e Secretário Municipais, antes do pleito eleitoral como forma de salvaguarda dos princípios da moralidade e da impessoalidade, não havendo que se cogitar da aplicação da regra do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta fora, por expressa previsão na Constituição Federal compete ao Legislativo Municipal, por intermédio de projeto de lei do legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, fixar os subsídios dos agentes políticos para a próxima legislatura (2017/2020).

Em prosseguimento, no caso que o Legislativo Municipal se omitiu perante o comando constitucional do art. 26, V e VI, e a aventada lei não foi validamente editada antes do pleito eleitoral, cumpre destacar o posicionamento assente do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, conforme trecho retirado do trabalho "O Subsídio dos Vereadores" disponível para consulta no sítio eletrônico do instituto, a saber:

"Como fazer, então, na hipótese de não fixado subsídios na legislatura anterior, ou se tal fixação for intempestiva (depois de conhecidos os resultados das eleições) e, por isso, viciada de nulidade porque em desacordo com a norma constitucional de anterioridade? A questão poderia resolver-se, simplesmente, pelo princípio da continuidade das leis. Estaria em vigor o último ato normativo fixador do subsídio dos Vereadores, no que não conflitasse com o novo ordenamento constitucional.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Todavia, é inviável a prorrogação da vigência ou repristinção automática de ato normativo exaurido em 31/12 do exercício anterior, como é o caso daquele fixador dos subsídios dos Vereadores, uma vez que os subsídios são fixados para o mandato que se seguir àquele dos Vereadores que os fixarem. Nesse caso, cremos que a solução será elaborar projeto de lei revigorando ou repristinando, expressamente, o ato normativo anterior sobre a matéria, o qual será recebida no sistema em vigor no que for com ele compatível e não ofenderá o princípio da anterioridade, porque cuidou apenas de dar cumprimento à Constituição, assegurando a remunerabilidade do exercício da vereança. Sem todavia inovar, quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, devidamente atualizado em sua expressão monetária, pelos índices oficiais da inflação. Essa solução, a nosso ver, afasta, a possibilidade de gestão em causa própria, que o princípio da anterioridade busca afastar.

Trata-se, em suma, de aplicar-se à hipótese o princípio da ponderação de interesse de modo a propiciar-se máxima eficácia à garantia constitucional do direito dos Vereadores a receberem subsídios mensais, que constituem verba alimentar, em face daquele da anterioridade, sem, todavia, maculá-lo, bem como também o princípio da moralidade pública que este último procura preservar."

Em suma, a fixação dos subsídios dos agentes políticos Vereadores, Prefeita, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura deve ocorrer por meio de projeto de lei, do legislativo proposto pela Comissão de Finanças Orçamento da Câmara Municipal e posteriormente sancionado pela Prefeita Municipal. No caso em tela, deve ser editada uma lei revigorando ou repristinando, expressamente, o ato normativo anterior sobre a matéria, de forma que o valor dos subsídios dos agentes políticos será equivalente àquele pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, ou seja, o valor pago no mês de dezembro de 2016, vedada a revisão geral anual no primeiro ano da legislatura 2017/2020.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Assim, está o Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2016, em comento é constitucional, merecendo a apreciação legislativa resguardada as normas regimentais.

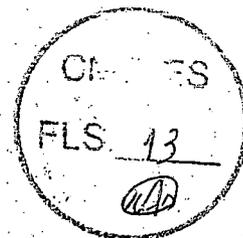
É o parecer, s.m.j.

Guaçuí-ES., 13 de outubro de 2016.

MATEUS DE PAULA MARINHO
Procurador da CMG



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2016 - “Restaura por Repristinação a Lei Municipal nº. 3.903, de 13 de agosto de 2012, e dá outras providências”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei do Legislativo nº. 009/2016, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Guaçuí, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

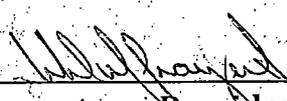
Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 24 de outubro de 2016.

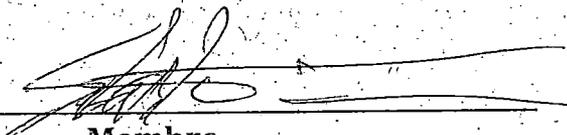
CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA


- Relator -

WAGNER DUFFRAYER SOUZA


- Presidente -

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA SOBRINHO


- Membro -